

- c) Um membro de cada assembleia de freguesia com área desanexada para a nova freguesia (Vila do Carvalho, Cantar-Galo, Conceição e Teixoso);
- d) Cidadãos eleitores, designados de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Artigo 5.º

São alterados os limites das freguesias envolvidas por efeitos da desanexação das áreas que passaram a

integrar a nova freguesia de Canhoso em conformidade com a presente lei.

Artigo 6.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

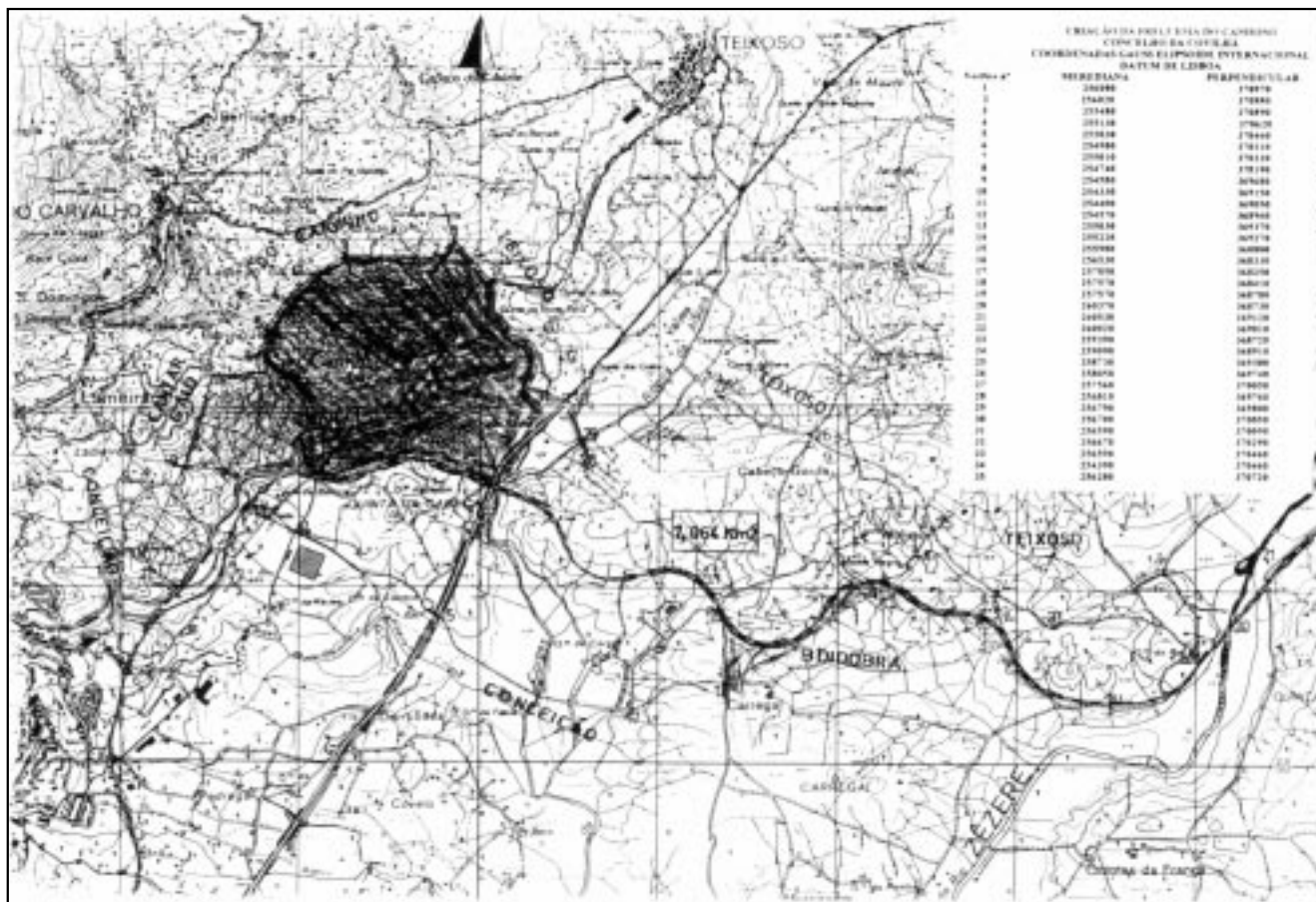
Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



**Lei n.º 25/97
de 12 de Julho**

**Criação da freguesia de Moinhos da Gândara,
no concelho da Figueira da Foz**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea n), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 — É criada a freguesia de Moinhos da Gândara, no concelho da Figueira da Foz, distrito de Coimbra.
- 2 — A sede da freguesia é na Quinta dos Vigários.

Artigo 2.º

Os limites da freguesia são, conforme representação cartográfica anexa, os seguintes:

- 1) Canto noroeste do Pinhal da Gândara, junto ao limite da freguesia de Quiaios, próximo das Fidalgas, definido pela curva de nível n.º 60 e pelos pontos cotados n.ºs 59 e 64;
- 2) Prolongamento para sueste, seguindo a curva de nível atrás referida, passando sensivelmente ao centro dos terrenos dos Olhinhos, nesse sentido, até ao caminho público que serve os referidos terrenos;

- 3) Seguimento do caminho atrás referido, com incidência para sul e sueste, atravessando a estrada camarária que liga Casal do Grelo a Ribas, ao quilómetro n.º 6250;
- 4) Continuação para sueste pelo mesmo caminho até ao Pinhal da Gândara da Cosinha, contornando-a pelo lado sul em direcção ao ponto cotado n.º 57;
- 5) A partir do ponto cotado referido no número anterior, segue-se uma linha sensivelmente recta pelo caminho que, incidindo um pouco para sueste, passa junto, pelo lado norte, da vacaria de Manuel Marinheiro Melanda, indo cruzar com a estrada camarária que liga Seixinho a Santana, a 100 m (110) para sul da última casa de Santana;
- 6) Encontra-se já limitado pelas freguesias de Quiaios, Bom Sucesso, Ferreira-a-Nova e Santana, respectivamente.

Artigo 3.º

1 — A comissão instaladora da nova freguesia será constituída nos termos e no prazo previstos no artigo 9.º da Lei n.º 8/93, de 5 de Março.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal da Figueira da Foz nomeará uma comissão instaladora, constituída por:

- a) Um membro da Assembleia Municipal da Figueira da Foz;
- b) Um membro da Câmara Municipal da Figueira da Foz;
- c) Um membro da Assembleia de Freguesia de Alhadas;
- d) Um membro da Junta de Freguesia de Alhadas;
- e) Cinco cidadãos eleitores da área da nova freguesia de Moinhos da Gândara.

Artigo 4.º

A comissão instaladora exercerá as suas funções até à tomada de posse dos órgãos autárquicos da nova freguesia.

Artigo 5.º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

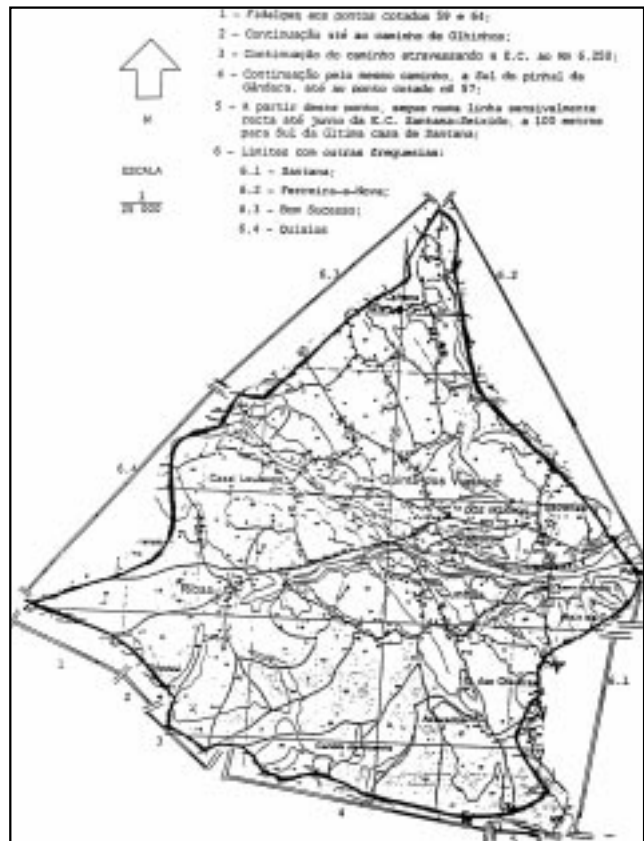
Promulgada em 20 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Junho de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Lei n.º 26/97

de 12 de Julho

Reestruturação administrativa da freguesia da Sé e São Pedro no concelho de Évora

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea n), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — São criadas no concelho de Évora as freguesias da Malagueira, Horta das Figueiras, Senhora da Saúde e Bacelo, cuja área, delimitada no artigo 2.º, se integrava na freguesia da Sé de Évora.

2 — É criada a freguesia da Sé e São Pedro, integrando a parte intramuros da freguesia da Sé e a totalidade da freguesia de São Pedro.

Artigo 2.º

Os limites das freguesias referidas no artigo 1.º, apresentados cartograficamente, à escala de 1:25 000, nos mapas anexos, que, para todos os efeitos legais, integram o presente diploma, são os seguintes:

- 1) Freguesia da Malagueira — com sede prevista no Bairro da Malagueira, começa no entroncamento da estrada nacional n.º 114 (Évora-Montemor-o-Novo) com a Estrada da Circunvalação, junto à Porta de Alconchel, confronta com a freguesia do sul (Horta das Figueiras), seguindo pelo eixo da estrada nacional n.º 114 até ao entroncamento com o caminho vicinal n.º 1085 (Évora-Santo Antonico), continuando pelo eixo desta estrada até à estrema norte do